

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1541 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	2
14ª ZONA ELEITORA - ALVORADA, FIGUEIRÓPOLIS E ARAGUAÇU.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	22
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 947/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010510601202271,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RENATA PEREIRA CARVALHO, matrícula n. 122101, na Promotoria de Justiça de Arapoema.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 948/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010510722202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0013979-37.2020.8.27.2706, 0015616-23.2020.8.27.2706, 0010889-50.2022.8.27.2706 e 0002825-51.2022.8.27.2706, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2022
RESULTADO PROVISÓRIO

Processo n.: 19.30.1510.0000415/2021-39

OBJETO: Recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Arapoema, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Arapoema.

RESULTADO DO JULGAMENTO:

PROPONENTE	RESULTADO
Jaqueline Das Graças Gonçalves (CPF: XXX.631.681-XX).	Proposta de preço atende as exigências do Edital.

Fica o aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação deste extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do subitem 7.1 do Edital.

Palmas – TO, 22 de setembro de 2022

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010428, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar notícia de que a infante I. S. C. estaria exposta a uma situação de risco, e que foi encontrada por diversas vezes vagando pelas ruas da cidade, pois estaria sendo agredida por sua genitora. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001502, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar uso de bens públicos em contexto particular em São Bento do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001084, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar demora no atendimento nas filas do Banco Bradesco em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.

2018.0009618, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível invasão em área de preservação permanente – APP, na área denominada Jardim Mangabeira, no Setor Araguaína Sul. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007600, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar descumprimento injustificado de requisições judiciais pelo órgão ambiental estadual e eventual crime de desobediência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008103, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades ambientais na “Oficina do Baixim”, Setor Alto Bonito, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007135, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na conduta de policial civil, possível autor de crimes incompatíveis com a moralidade e o decoro exigidos para ocupar e exercer funções públicas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008135, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar supostas ilegalidades cometidas por guarda municipal, em Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008769, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades no Instituto Previdenciário de Silvanópolis, com possível malversação de valores arrecadados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001410, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na contratação de servidores públicos pelo Município de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001342, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, irregularidades atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004289, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente consumados nos anos de 2009 e 2010, relativo a execução do Programa Estadual Cheque Moradia no município de Nova Rosalândia/TO, através dos convênios 127/2010 e 304/2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003647, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar implantação do serviço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescente no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007929, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 07, localizada na ARNO 61. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002656, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidade por parte da Secretaria Estadual da Administração acerca da reposição em parcelas superiores a 10% da remuneração do servidor. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004399, oriundos da Promotoria de Justiça de Tocantínia, visando apurar irregularidades no atendimento de idosa no município de Tocantínia, e o abandono cometido pela família da enferma. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2019.0002247, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas no Relatório Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008013, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar suposto ilícito ambiental de poluição sonora com violação ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, da Constituição Federal nos eventos promovidos no estabelecimento do "Clube Mangueirão". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0004005, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis lesões aos direitos dos consumidores do Estado do Tocantins, em razão de procedimentos irregulares realizados durante as vistorias para transferência de propriedade e de jurisdição de veículos, bem como, a ausência de instituição bancária nas dependências do DETRAN. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004226, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar violação da regra do art. 49 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 pelos chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Arraias e investigar se as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo estão efetivamente disponíveis para apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade e apurar eventuais responsabilidades pelos ilícitos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006794, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar negativa pelo IPA – Instituto Profissionalizante Ponte Alta em fornecer os diplomas aos alunos que fizeram o curso técnico de enfermagem. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000517, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar contratação de servidora para o cargo de auxiliar na secretaria de assistência social da prefeitura de Natividade/TO, mesmo estando com seus direitos políticos suspensos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000460, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na gestão do programa Minha Casa Minha Vida de Araguaína, em que interessado informa que há 14 (quatorze) anos não foi contemplado e, mesmo tendo encerrado

os cadastros, as casas com ocupações irregulares estão sendo retomadas e repassadas a novos beneficiados, sem novo sorteio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000692, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícia de que os quiosques e lanchonetes próximos à praça Alexandrino Pinto Cerqueira, no município de Monte do Carmo, não possuem sanitários, nem pias, estando assim em desacordo com as normas sanitárias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

14ª ZONA ELEITORA - ALVORADA, FIGUEIRÓPOLIS E ARAGUAÇA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0008242

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com atribuições ELEITORAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, INTIMA o representante anônimo para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO

e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 20 de setembro de 2022 e registrada sob o n. 07010510185202218 (e 07010510036202241), e autuada como Notícia de Fato n. 2022.0008242 (e NF 2022.0008239 anexada), apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Decisão determinando complementação das informações.

Tratam-se de Notícias de Fato, de n. 2022.0008239 e de n. 2022.0008242, veiculadas pela Ouvidoria.

Na Notícia de Fato n. 2022.0008239, o denunciante anônimo apresenta supostas conversas de whats app entre alguém, não identificado, com alguém identificado como Professor Aguiar, não se podendo identificar realmente os interlocutores já que não identificado sequer os números dos celulares utilizados, não havendo segurança sobre a veracidade da conversa representada pelo print. Consta, ainda, um arquivo de word com textos de artigo de leis colados. Consta, por fim, um áudio de conversa entre duas pessoas não identificadas em que são relatados que algumas pessoas que seriam professores e teriam trabalhado em campanha eleitoral na última eleição, sem identificação dos interlocutores.

A Notícia de Fato apresenta ainda, a seguinte narrativa:

“As denúncias de compra de voto, perseguição vão em anexo. Acredito que se for por via judicial va surgir algum efeito e que a justiça vai ser feita. Sei que administrativamente os políticos nao permitiraõ que a justiça seja feita, pois sao servidores que publicos que ocupam e fazem ou agem pelo interesse pessoais dos mesmos. Mesmo esse diretor afastado ele continua comandando a gestao da unidade escolar por telefone e indo a escola”

Na Notícia de Fato n. 2022.0008242, o denunciante anônimo apresenta cópia de uma Ata advinda de uma reunião ocorrida em 19/04/2022, às 15h00min, na Sala da Secretaria do Colégio Estadual de Alvorada/TO, em que presentes diversas pessoas que trabalham na instituição em questão, e o servidor Aguiar Ferreira da Silva, na qual consta que há alunas e pais relatando que o Professor Aguiar está abordando as alunas dentro e fora da escola, bem como que o tal professor não quis permanecer na sala de reunião tendo deixado o local. Consta, ainda, que há relatos de servidoras, pais e alunas referente a conduta do professor dentro e fora da escola, causando constrangimento e abalos emocionais para algumas alunas e respectivas famílias. Consta, ainda, que o professor em questão já veio removido de outras instituições por motivos iguais ou semelhantes, inclusive com indicação de que deveria ser lotado no quadro administrativo para não ter contato direto com alunos. Consta, por fim, que todos os presentes na reunião concordaram que

o professor em questão deveria ser colocado à disposição da DRE/ SEDUC.

Consta áudio em que duas pessoas não identificadas falando sobre Prefeito, Márcio e Vera, sobre assinar papéis, sobre autorização para trabalho (pg. 4, Ev. 1). Consta áudio em que ouve-se conversas sem poder identificar o conteúdo das conversas (p. 5, Ev. 1). Consta áudio em que ouve-se conversas sem poder identificar o conteúdo das conversas, senão que alguém procura livro de ponto (p. 6, Ev. 1). Consta cópia do que seria um boletim de ocorrência que não guarda qualquer relação com a indicada compra de votos, senão que uma criança que seria menor de idade de portadora de doença mental estaria na companhia do professor em questão e que havia denúncias de que a criança havia desaparecido (p. 7, Ev. 1). Consta, por fim, documento de texto com indicação de textos normativo (p. 8, Ev. 1).

A Notícia de Fato apresenta ainda, a seguinte narrativa:

“As denúncias de compra de voto, perseguição vão em anexo. Acredito que se for por via judicial va surgir algum efeito e que a justiça vai ser feita. Sei que administrativamente os políticos nao permitiraõ que a justiça seja feita, pois sao servidores que publicos que ocupam e fazem ou agem pelo interesse pessoais dos mesmos de acordo com as vontades dos políticos. as provas que nao foram carregadas vao ser entregues via requerimento ao Ministerio Publico de Alvorada ou á Ouvidoria do Ministerio Publico em Palmas”.

É o relato do essencial.

As notícias de fato em questão, especificamente sobre suposta compra de votos, estão desacompanhadas de um mínimo indiciário de que os fatos tenham ocorrido.

Os elementos de informações constantes dos áudios, print de tela, Ata e documentos de textos com indicação de artigos de lei não trazem qualquer indício da prática criminosa imputada, a compra de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Denúncias como estas, envolvendo o Professor Aguiar, aportam na Ouvidoria semanalmente, fato que vem se repetindo faz meses, e agora com imputação de crime eleitoral, sem que se possa identificar qual seria a conduta criminosa específica, quem seria o autor, quem seria a vítima, as circunstâncias desse suposto ato, quando ocorreu, onde ocorreu e quais seriam as testemunhas.

Contudo, a instauração de inquérito policial exige um mínimo de elementos indiciários de que o fato tenha ocorrido, quem seja seu autor, a vítima e eventuais testemunhas, bem como circunstâncias de tempo e lugar, sob pena de se ter instaurado grave mecanismo de persecução penal sem um mínimo de justa causa, em violação ao devido processo legal, mormente sob sua perspectiva substancial.

Ademais, em relação ao suposto crime noticiado na representação desnecessária é a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de

Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

O artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, estipula que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Já o art. 2º da citada Resolução estipula que, ao invés de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, a depender dos elementos informativos contidos no feito.

Além do que, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido, recentemente, o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727, tal deve-se ater a investigações criminais apenas em situações excepcionais, em que haja elementos informativos no sentido de que a Polícia Civil não conduzirá as investigações de forma isenta, não sendo este o caso dos autos.

Desse modo, a investigação criminal pelo Ministério Público deverá, em princípio, ter caráter subsidiário, cabendo a Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (artigo 144, § 4º, da CF/88), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais.

Destarte, não havendo razão que justifique a investigação do suposto crime por este órgão do Ministério Público, nem tampouco de requisição que assim o faça a Polícia Civil, já que ausentes elementos de informações minimamente indiciários sobre os fatos que importem em justa causa, o denunciante anônimo deve ser intimado para complementar os fatos.

Ante o exposto, determino a intimação do denunciante anônimo, via publicação da presente no Diário Oficial, para que complemente, em 10 (dez) dias, as informações com elementos de informações necessários a corroborar justa causa para a continuidade da presente, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV e §5º, da Res. 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria via aba própria no sistema.

Anexe-se as notícias de fato em questão por tratarem de mesmos fatos.

Alvorada, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

14ª ZONAELEITORAL - ALVORADA, FIGUEIRÓPOLIS E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3173/2022

Processo: 2022.0003367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro, art. 38, aponta que destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 36, estabelece que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.650 de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu art. 46, determina que receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, peça de informação oriunda de denúncia anônima, referente a transporte, corte e comercialização ilegal de madeira no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia referente a transporte, corte e comercialização ilegal de madeira no estado do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental;
- 5) Oficie-se os Órgãos de Proteção Ambiental, NATURATINS (Presidência e Diretorias), IBAMA e BPMA, para ciência da conversão do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição, na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se a Secretaria de Receita Estadual para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Oficie-se à 5ª Delegacia Regional de Paraíso para ciência da conversão do presente procedimento, certificando-se se foi

instaurado algum possível Inquérito para averiguar a denúncia;

- 8) Comunico ao GAECO para ciência da conversão do presente procedimento;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000686

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando visita realizada na sede do Conselho Tutelar de Sandolândia, na qual constada várias deficiências de estrutura, equipamentos e do veículo;

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Radilson Pereira Lima, que:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, proporcione ao Conselho Tutelar uma sede adequada, em prédio desvinculado dos órgãos municipais, de forma a garantir condições de acessibilidade e privacidade, colocando uma placa de identificação, devendo, temporariamente, disponibilizar a sala dos Conselhos para o seu funcionamento, até que se providencie o prédio próprio;

2. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dote o Conselho Tutelar de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, por 01 recepção, 03 salas reservadas (uma para atendimento individualizado, uma para reunião dos Conselheiros e uma para os serviços administrativos), um banheiro, uma cozinha, escrivaninhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável, bem como 01 (um) auxiliar administrativo e 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local.

O Município deve disponibilizar ainda, no mesmo prazo, uma linha telefônica para uso exclusivo do Conselho Tutelar, além de 05 (cinco) celulares com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos cinco conselheiros tutelares;

3. No prazo máximo de 45 dias, providencie a aquisição e instalação de 05 (cinco) microcomputadores e 01 (uma) impressora, de preferência multifuncional, hábil a retirar cópias, na sede do Conselho Tutelar;

4. Que disponibilize ao Conselho Tutelar 01 (uma) assistente social e 01 (uma) psicóloga, com carga horária de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, para que possam acompanhar os Conselheiros, no exercício de suas atribuições legais, e que estejam em condições de lhes prestar o devido assessoramento de caráter técnico, mediante a elaboração de entrevistas, relatórios, etc;

5. Que coloque à disposição do Conselho Tutelar um veículo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exijam deslocamentos a lugares mais distantes;

6. Que forneça ao Conselho Tutelar o devido material de expediente (armário para arquivo, quadro de avisos, máquina fotográfica, papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade);

7. Que efetue o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares até o décimo dia do mês subsequente ao mês efetivamente trabalhado;

8. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão; e,

9. Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar do Município, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Sandolândia/TO, para ciência;

03. Conselho Tutelar de Sandolândia/TO, para ciência;

04. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

05. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de

publicação no Diário Oficial do Ministério Público; e,

06. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando que em visita a sede do Conselho Tutelar constatou-se deficiências estruturais e de equipamentos.

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a

lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Jarbas Ribeiro Ivo, que:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, proporcione ao Conselho Tutelar uma sede adequada, em prédio desvinculado dos órgãos municipais, de forma a garantir condições de acessibilidade e privacidade, colocando uma placa de identificação, devendo, temporariamente, disponibilizar a sala dos Conselhos para o seu funcionamento, até que se providencie o prédio próprio;
2. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dote o Conselho Tutelar de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, por 01 recepção, 03 salas reservadas (uma para atendimento individualizado, uma para reunião dos Conselheiros e uma para os serviços administrativos), um banheiro, uma cozinha, escrivaninhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável, bem como 01 (um) auxiliar administrativo e 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local. O Município deve disponibilizar ainda, no mesmo prazo, uma linha telefônica para uso exclusivo do Conselho Tutelar, além de 05 (cinco) celulares com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos cinco conselheiros tutelares;
3. No prazo máximo de 45 dias, providencie a aquisição e instalação de 05 (cinco) microcomputadores e 01 (uma) impressora, de preferência multifuncional, hábil a retirar cópias, na sede do Conselho Tutelar;

4. Que disponibilize ao Conselho Tutelar 01 (uma) assistente social e 01 (uma) psicóloga, com carga horária de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, para que possam acompanhar os Conselheiros, no exercício de suas atribuições legais, e que estejam em condições de lhes prestar o devido assessoramento de caráter técnico, mediante a elaboração de entrevistas, relatórios, etc;

5. Que coloque à disposição do Conselho Tutelar um veículo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exigirem deslocamentos a lugares mais distantes;

6. Que forneça ao Conselho Tutelar o devido material de expediente (armário para arquivo, quadro de avisos, máquina fotográfica, papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade);

7. Que efetue o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares até o décimo dia do mês subsequente ao mês efetivamente trabalhado;

8. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão; e,

9. Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar do Município, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis a espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Araguaçu/TO, para ciência;

03. Conselho Tutelar de Araguaçu/TO, para ciência;

04. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

05. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público; e,

06. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006581

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n. 2022.0006581, Protocolo n. 07010495907202299. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010495907202299), noticiando, em tese:

“NEPOTISMO E SERVIDORES FANTASMAS.

Está acontecendo em Sandolândia uma verdadeira farra com o dinheiro Público, o Prefeito nomeou diversas pessoas que jamais pisaram os pés para prestar serviços a população de Sandolândia e vem recebendo por serviços não prestados há muito tempo indevidamente:

A Senhora Domingas Maria Gomes Martins é nomeada como Diretora da Unidade Básica de Saúde e a mesma nunca prestou um dia sequer de serviços na Unidade Básica de Saúde de Sandolândia;

a Senhora Ana Cristina Bezerra Garcêz é nomeada como Coordenadora de Imunização na Unidade Básica de Saúde e a mesma nunca prestou um dia sequer de serviços na Unidade Básica de Saúde de Sandolândia

O senhor Oseias Pereira Lima é primo do atual Prefeito é nomeado como coordenador na Prefeitura Municipal de Sandolândia e o mesmo nunca prestou um dia de trabalho para a Prefeitura Municipal de Sandolândia, sendo que ele mora no Assestamento Tauari.

Solicitamos que sejam ouvidos como testemunhas:

Elenir Antônia - quem de fato responde pela Direção da Unidade Básica

Evandro Teixeira - Coordenador da Unidade Básica

Lorena Nunes - Secretária Municipal de Saúde”.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” anônima vazia de elementos de informações e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, senão mero relatos de irregularidades.

Quanto à suposta existência de servidores “fantasmas”, não há o mínimo de informações e sequer a juntada de algum documento que

demonstre tais irregularidades, sendo que, apenas a informação vazia, não é suficiente para dar azo a procedimentos investigatórios.

Quanto à suposta existência de “nepotismo” na gestão municipal de Sandolândia/TO, tal sequer ocorreria diante da legislação que não proíbe a contratação de primo (parente em linha colateral de quarto grau) da autoridade nomeante (art. 11, inc. XI, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei n. 14.230/2021):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Inclusive, em consulta no Portal da Transparência do Município de Sandolândia/TO, as pessoas indicadas constam como servidores comissionados, conforme documentação anexada, do que resulta presunção de legalidade e veracidade quanto a contratação e exercício da função como sói ocorrer em qualquer ato administrativo.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca da dos supostos funcionários fantasmas, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em

juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por

indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Portanto, não há qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução n. 005/2018/CSMP, e o denunciante foi intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme se tem no Ev. 4, já que, reitere-se, o quanto se tem veiculado não restou minimamente demonstrado, senão por meras alegações de fatos, conforme acima fundamentado e abaixo indicado:

Ante o exposto, intime-se o "denunciante anônimo" para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, incisos II (primeira parte) e IV, e §5º (parte final), da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se a Ouvidora acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Posteriormente, pretensamente a complementar a denúncia anônima, aportou via ouvidoria nova manifestação anônima a qual, entretanto, igualmente, não traz elementos de informações minimamente indiciários sobre os fatos, senão somente relatos de que contratações são feitas para "compra de lideranças políticas e que as mesmas nunca compareceram no local de trabalho", alegações que, também, não acompanhadas de um mínimo indiciário que as corroborem.

Complementação Notícia de Fato 2022.0006581

Senhor Promotor,

Sabemos que é de direito a nomeação em cargos comissionados, o que estamos apontando é que são nomeações simplesmente para compra de lideranças e que as mesmas nunca compareceram no local de trabalho, o que é grave, pois causa dano ao erário.

Mais grave ainda é a falta de apuração da denúncia por Vossa parte.

Existem tantos trabalhadores cumprindo horário em seus locais de trabalho, Vossa Senhoria acha justo alguns ganharem sem trabalhar?

E a irrisignação foi recebida como nova Notícia de Fato (n. 2022.0008117), e determinada sua anexação à presente.

É o relato do essencial.

Em que pese a irrisignação e pretensa complementação, o mero relato de fatos, por si só, não transforma as indicadas contratações de servidores em ato ilícito ou ímprobo, mormente diante das presunções

de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Urge necessário, neste sentido, que a informação venha acompanhada de algum elemento de informação que minimamente corrobore ou demonstre a ocorrência dos ilícitos apontados.

O sistema normativo, especialmente o constitucional que envolve diversas normas de direito administrativo, assim também o sistema legal infraconstitucional administrativista, consoante ensinamentos doutrinários, confere aos atos administrativos as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade, a qual pode ser afastada havendo elementos informativos minimamente indiciários.

E juntado à decisão de Ev. 4 constam documentos extraídos do site da Prefeitura de Sandolândia/TO dos quais se infere contratação de servidores, um ato administrativo como qualquer outro e que dotado das citadas presunções.

Assim, à míngua de qualquer elemento minimamente indiciário que indiquem pela ilegalidade, falsidade ou ilegitimidade dos atos administrativos, não se terá, também, justa causa para a deflagração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público.

Se é verdade que tais servidores seriam "fantasmas" ou que foram contratados para "compra de lideranças políticas", e isto fosse algo realmente evidente como indica o denunciante anônimo, de se cogitar a razão de não se ter apresentado elementos minimamente indiciários que assim confirmem as imputações de ilicitude e de ilegalidade, isto é, que assim confirmem minimamente os fatos imputados.

E a ausência desses elementos poderiam até indicar, por hipótese, eventual animosidade pessoal ou política do denunciante com os envolvidos, já que se é mesmo verdadeiro e evidente os fatos narrados, sua demonstração, por mínimo indiciário, também seria de fácil evidência, o que não ocorre no presente feito.

Não é demais reiterar, conforme decisão acima transcrita e constante do Ev. 4, o simples relato anônimo não permite, sequer, que o denunciante seja ao menos arrolado como testemunha em eventual medida judicial para apurar os fatos, e assim possa relatar o que tiver presenciado como testemunha.

Não é suficiente, também, a justificar instauração de qualquer procedimento por absoluta falta de justa causa, já que um relato de fato, por si só, não transforma o fato em verdadeiro, mormente se ausente qualquer outro elemento de informação que dê lastro aos relatos, e diante das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, reitere-se também, denúncias como a presente, sem qualquer elemento minimamente indiciário que confirmem lastro probatório aos fatos narrados, são recorrentes e impedem até o trâmite regular de outros feitos à Cargo do Ministério Público que efetivamente tenham lastro probatório mínimo que permitam processamento e apuração.

Ante o exposto, mantenho reiterando os fundamentos jurídicos constantes da decisão de Ev. 4, a mantenho pelos próprios

fundamentos e por tudo quanto consta nesta derradeira decisão.

Publique-se e comunique-se o denunciante anônimo para eventual irresignação recursal.

Comunique-se a Ouvidoria.

Volte-se conclusos para deliberações, com ou sem recurso.

Cumpra-se.

Araguaçu, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000816

Trata-se de Procedimento Administrativo n. 003/2017 (2021.0000816) instaurado em 14/03/2017, a partir da Notícia de Fato n. 001/2017 para acompanhar a situação de risco do adolescente A. S. L. B..

No Ev. 1, p. 9, juntou-se termo de declarações colhidas em 18/01/2017 dos Conselheiros Tutelares de Sandolândia, Nadijane ALves Moreira da Costa, Karley Pereira Coelho, Maria José Soares da Silva e Maria Leivalda Alves Martins, que prestaram as seguintes declarações: "Que aportou no Conselho Tutelar caso do adolescente A. S. L. B., hoje com 13 anos de idade, filho da Sra. ANDREIA LINDOSO PEREIRA, cujo pai é presidiário cumprindo pena no Estado Maranhão; Que ANDREIA é casada (união estável) com IVAN COLEMAR possuindo 2 (duas) filhas de 05 e 07 anos; Que por várias vezes o Conselho Tutelar foi acionado para prestar atendimento para A. S. L. B.; Que desde os 5 anos de idade, A. S. L. B. já demonstrava comportamento agressivo; Que segundo relatos A. S. L. B. vive jogado pelas ruas, pois sua mãe o expulsa de casa; Que A. S. L. B. vem cometendo vários delitos no Município de Sandolândia, como furtos, invasão de domicílio, uso de drogas, dentre outros; Que quando convocada a mãe, ANDREIA, para comparecer no Conselho Tutelar, a mesma diz não ter condições de criar e educar A. S. L. B.; Que ANDREIA retirou A. S. L. B. da escola alegando que "NÃO DAVA CONTA" e "NÃO IA FICAR INDO PARA ESCOLA POR CONTA DE MENINO"; Que no dia 17.01.2017 o Conselho Tutelar recebeu denúncia relatando que A. S. L. B. estava na rua por volta das 23h30, no dia 13.01.2017, e invadiu a casa da Sra. Francisca Antônio de Oliveira, vendo a mesma trocar de roupa; Que ANDREIA procurou, por várias vezes, o Conselho Tutelar pedindo ajuda, sendo que uma dessas vez A. S. L. B. não comparecia em casa por 6 (seis) dias; Que o Conselho Tutelar procurou A. S. L. B. na cidade sendo encontrado na rua principal de Sandolândia e encaminhado para sua residência; Que nesta ocasião o Conselho Tutelar perguntou para A. S. L. B. o motivo de seu sumiço e o mesmo relatou que ANDREIA havia o expulsado de casa; Que

A. S. L. B. alega que sua mãe o agride constantemente, corroborado por denúncias de vizinhos desses fatos ao Conselho Tutelar; Que o Conselho Tutelar tentou de várias formas ajudar o adolescente A. S. L. B. marcando consultas com psicólogos, inclusão em programas sociais, entre outros, sendo que ANDREIA não levava A. S. L. B. para as consultas prejudicando, assim, o trabalho do Conselho Tutelar, Nesse sentido, pede ajuda do Ministério Público".

No Ev. 1, p. 13-43, juntou-se Notícia de Fato do Conselho Tutelar de Sandolândia/TO, com data de 16/01/2017, com relatórios de atendimento, denúncias e cópia das medidas aplicadas.

No Ev. 1, p. 45, juntou-se o Ofício n. 006/2017-GAB/PJ de 25/01/2017 expedido ao Conselho Tutelar de Sandolândia/TO, comunicando a instauração da Notícia de Fato n. 001/2017 e solicitando o encaminhamento do adolescente A. S. L. B. para atendimento médico com especialidade em psiquiatria.

No Ev. 1, p. 46, juntou-se a Notificação expedida à Sra. ANDRÉIA LINDOSO PEREIRA, a comparecer na sede desta Promotoria de Justiça para sua oitiva, sendo esta notificada (Ev. 1, p. 47).

No Ev. 1, p. 48, juntou-se termo de declarações colhidas em 31/01/2017 da Sra. ANDRÉIA LINDOSO PEREIRA, que prestou as seguintes declarações: "Que é genitora do adolescente A. S. L. B., nascido aos 17.11.2003; Que o pai de A. S. L. B. se trata de REMIR SANTOS BARROS; Que se separou de REMIR em 2006; Que quando se separou de REMIR deixou A. S. L. B. com os avós paternos por cerca de um ano, tendo se mudado para Marabá/PA, onde moravam os seus pais; Que em 2007 veio morar em Formoso do Araguaia/TO, onde conheceu o Sr. IVAN COLEMAR LOURENÇO DE SOUZA, com o qual passou a conviver em união estável e tiveram duas filhas de nome IASMIN LINDOSO LOURENÇO, com 05 anos e LARA IVE LINDOSO LOURENÇO, com 07 anos; Que quando começou a conviver com IVAN passaram a morar em SANDOLÂNDIA; Que IVAN trabalha como agente de saúde; Que A. S. L. B. não apresentava qualquer sinais de alteração psicológica, sendo bastante interativo e inteligente; Que na pré-escola A. S. L. B. demonstrava bom desempenho, mas depois ele passou a brigar muito na escola e não se submetia à disciplina; Que com esse comportamento persistiu, de modo que A. S. L. B. só chegou ao 3º ano do ensino fundamental; Que A. S. L. B. somente teve contato com o pai biológico no final do ano de 2015, quando a declarante foi providenciar o auxílio reclusão; Que REMIR nunca teve qualquer responsabilidade com A. S. L. B. e foi preso várias vezes, sendo que a sua condenação é de 25 anos, mas está sendo acusado por um homicídio praticado no interior do presídio; Que já buscou várias vezes ajuda no Conselho Tutelar, mas não teve solução; Que no ano passado chegou a ir em consultas com a Psicóloga Elineide, mas A. S. L. B. se recusava a ir; Que chegou a colocar A. S. L. B. para fazer cursos no CRAS, mas ele abandonou os cursos; Que tenta segurar A. S. L. B. em casa, mas ele se recusa e fica bastante agressivo, já tendo agredido a declarante; Que A. S. L. B., apesar de seu comportamento, não tem conhecimento se ele tem envolvimento com usuários de drogas; Que A. S. L. B. demonstra

uma grande habilidade para contar mentiras e tem se envolvido com furtos; Que A. S. L. B. fala para as pessoas que sua mãe e seu padrasto não batem nele porque o temem”.

No Ev. 1, p. 49, juntou-se a Certidão de Nascimento do adolescente A. S. L. B., nascido em 17/11/2003.

No Ev. 1, p. 52, juntou-se Relatório Médico do adolescente A. S. L. B., relatando o seguinte: “apresenta comportamento inadequado para idade, indisciplina escolar, histórico de sucessivas reprovações, baixo rendimento escolar, déficit de atenção, agressividade. Relato por parte da família de consumo de substâncias ilícitas. Sexualidade precoce e passagem pela polícia, chega a ficar 6 dias fora de casa sem dar notícias”.

No Ev. 1, p. 53, juntou-se o Ofício n. 091/2017-GAB/PJ de 23/02/2017 expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Sandolândia/TO solicitando informações das providências adotadas para o atendimento médico psiquiátrico do adolescente A. S. L. B..

No Ev. 1, p. 54, juntou-se resposta ao ofício acima indicado, da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sandolândia/TO, informando o seguinte: “E relação ao procedimento médico do adolescente A. S. L. B., esclarecemos que no dia 20 de Fevereiro do corrente ano, foi encaminhado por esta Secretaria Municipal de Saúde para o departamento de regulação na cidade de Gurupi/TO, o qual o município de Sandolândia está vinculado, um pedido de autorização de consulta com médico psiquiatra, sendo que o referido pedido está aguardando o agendamento de uma data pelo órgão regulador”. Juntando-se declaração e planilha da regulação.

No Ev. 1, p. 57, juntou-se o Ofício n. 105/2017-GAB/PJ de 14/03/2017, expedido ao Secretário de Saúde de Gurupi/TO, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando o agendamento, em caráter de urgência, do adolescente A. S. L. B.. Sendo retificado no Ev. 1, p. 58.

No Ev. 1, p. 59, juntou-se resposta do ofício acima indicado, do Secretário Municipal de Saúde de Gurupi/TO, informando que o referido paciente foi atendido pela Dra. Kátia de Sá Carvalho no dia 24/03/2017, conforme Memorando n. 007/2017 (p. 61) e Prontuário (p. 62).

No Ev. 1, p. 64, juntou-se nova resposta do Ofício n. 091/2017-GAB/PJ, da Assessoria Jurídica do Município de Sandolândia/TO, informando o seguinte: “E relação ao procedimento médico do adolescente A. S. L. B., esclarecemos que no dia 20 de Fevereiro do corrente ano, foi encaminhado por esta Secretaria Municipal de Saúde para o departamento de regulação na cidade de Gurupi - TO, o qual o município de Sandolândia está vinculado, um pedido de autorização de consulta com médico psiquiatra, sendo que o referido pedido está aguardando o agendamento de uma data pelo órgão regulador”.

No Ev. 1, p. 66, juntou-se a prorrogação do presente Procedimento Administrativo.

No Ev. 1, p. 72, juntou-se o Ofício n. 143/2019-GAB/PJ de 18/11/2019, expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social de Sandolândia/TO, requisitando a elaboração de relatório multidisciplinar do adolescente A. S. L. B..

No Ev. 1, p. 74, juntou-se o Ofício n. 177/2019-GAB/PJ de 18/11/2019, expedido ao Conselho Tutelar de Sandolândia/TO, requisitando que informe a situação do adolescente A. S. L. B..

No Ev. 1, p. 75, juntou-se relatório de visita do Conselho Tutelar de Sandolândia/TO, relatando o seguinte: “Aos dias 22 de novembro de 2019 às 8h30mi, o Conselho Tutelar faz uma visita na da Senhora Andreia Lindoso Pereira, residente e domiciliado na rua 2, Setor Bela Vista, requisitado pelo Ministério Público. Segundo a Senhora Andreia Lindoso, seu filho A. S. L. B. de 16 anos de idade, não está dormindo fora de casa, o adolescente almoça, janta e dorme na casa de sua mãe Andreia. O adolescente A. S. L. B. não está estudando, segundo a Senhora Andreia é por que ele não quer, e seu filho às vezes tem um comportamento agressivo com palavras e até mesmo esses dias atrás lhe deu um chute na perna. O adolescente A. S. L. B. nos relata que está dormindo em casa, almoça e que sua mãe Andreia parou mais de colocar ele para dormir fora de casa, não está e ele está trabalhando em um lava jato do Senhor Demétrio. O Conselho certifica e ele está trabalhando mesmo neste lava jato, perguntamos se ele não quer estudar, ele disse que as pessoas aconselham ele voltar a estudar, mas não tem interesse. O Conselho Tutelar compreende que não tem um bom vínculo de afetividade e nem mesmo respeito entre se, o adolescente se sente desprezado pela mãe”.

No Ev. 1, p. 87, juntou-se prorrogação do presente Procedimento Administrativo.

No Ev. 2, juntou-se o Ofício n. 028/2021-GAB/PJ de 09/02/2021, expedido à Secretaria de Assistência Social de Sandolândia/TO, requisitando a elaboração de relatório multidisciplinar do menor A. S. L. B..

No Ev. 3, p. 3, juntou-se Relatório Psicossocial do adolescente A. S. L. B., com a seguinte descrição: “O presente Relatório trata-se do acompanhamento psicossocial, ao menor A. S. L. B. e sua família, no qual foi realizado uma visita Domiciliar. Porém o mesmo, não estava presente no momento, sendo então desenvolvido o atendimento com a mãe, por meio de instrumentos técnicos operativos das profissões de Psicologia e Serviço Social, o presente relatório está embasado em escuta qualificada. Atendendo à solicitação do Poder Judiciário a equipe técnica do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em visita domiciliar constatou que de acordo com relato da mãe Andreia Lindoso Pereira, o menor já teve acompanhamento psicológico na (UBS) Unidade Básica de Saúde do município, além disto foi inserido no programa de inclusão escolar, mais o mesmo se negou a participar. Julgo importante ressaltar ainda que a mesma relata que A. S. B., também já esteve incluso no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) ofertado pelo CRAS. Sendo constatado através do registro que o mesmo

compareceu algumas vezes, impossibilitando assim a evolução do acompanhamento. Diante disso, quando questionada A. L. P. pela equipe em relação a convivência familiar com o adolescente, narrou que ele recusa a conviver no ambiente domiciliar, dormi frequentemente nas ruas, é usuário de drogas, quando surge em casa é com agressividade e violência sendo preciso, recorrer até a segurança pública. Portando diante da situação, a família novamente foi inserida no (PAIF) Programa de Atendimento a Família, acordado com a responsável familiar o comparecimento do adolescente no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo. Aonde o mesmo será assistido e encaminhado as demais políticas de atendimento”.

É o relato do essencial.

Da análise das respostas encaminhadas pelo Conselho Tutelar e pela Assistência Social, verificou-se que o jovem estava sendo regularmente acompanhado, com o fim de resguardar sua integridade física e emocional, bem como restaurar vínculos afetivos.

Depreende-se, portanto, que o núcleo familiar foi devidamente assistido, sendo inserida no Programa de Atendimento à Família (PAIF), tendo esta Promotoria de Justiça realizado todas as diligências possíveis para minimizar as situações de risco e vulnerabilidade nas quais o adolescente, à época, estava inserido.

No entanto, no curso do procedimento o jovem alcançou a maioria civil (Ev. 1, p. 49), não sendo necessário, ou sequer aconselhável a continuidade do acompanhamento pelos órgãos responsáveis, tampouco a manutenção destes autos, uma vez que a atribuição do Ministério Público, no presente caso, estaria limitado à proteção dos direitos relativos à infância e juventude.

Esse também é o entendimento do MP/RJ, conforme se depreende da leitura do enunciado n. 04/2007 do CSMP/RJ:

“ENUNCIADO N. 04/2007: INFÂNCIA E JUVENTUDE. MAIORIDADE. Alcançada a maioria civil, cessa a atribuição do Ministério Público para postular medida protetiva prevista no ECA, merecendo homologação a promoção de arquivamento do procedimento instaurado para tanto”.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, § 4º, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do Conselho Tutelar de Sandolândia/TO, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério

Público (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício).

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3169/2022

Processo: 2022.0004137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0004137 indicam a suposta venda de exames e de procedimentos cirúrgicos, bem como a suposta admissão irregular

de pacientes no Hospital Regional de Araguaína – HRA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta venda de exames e de procedimentos cirúrgicos, bem como eventual admissão irregular de pacientes no Hospital Regional de Araguaína – HRA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Aguarde-se resposta da Diligência 13625/2022, encaminhada ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3174/2022

Processo: 2022.0007361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor do termo de declaração constante dos autos de Notícia de Fato n 2022.0007361, dando conta de irregularidades no transporte escolar da linha Engenho Velho - Nova Olinda, dentre eles lotação e problemas mecânicos do veículo, o que vem prejudicando

o transporte dos alunos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 (ECA) conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino médio e fundamental, nestes incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para fiscalizar a realização do transporte escolar da linha Engenho Velho – Nova Olinda.

As comunicações necessárias (CSMP e AOPAO) serão feitas na aba “comunicações”.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Município de Nova Olinda informou acerca da regularização do transporte escolar na linha em questão, conforme consta do evento 6.

Informou-se também que a suspensão irregular do transporte ao aluno especificado no evento 14 foi normalizada.

Resta pendente, portanto, a verificação da normalização do transporte quanto à reclamação de evento 14 e a reposição das aulas.

Assim sendo:

a) realize-se contato com os genitores do aluno (evento 14), preferencialmente por telefone ou aplicativo Whatsapp, a fim de se verificar se o transporte escolar já foi reestabelecido, certificando-se acerca das informações obtidas.

b) considerando a informação de que o aluno faz parte da rede estadual, oficie-se (por ordem) a DREA, com cópia dos documentos de evento 1 e 14 e da presente portaria, requisitando a reposição das aulas que o aluno tenha perdido, devendo o cronograma ser apresentado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;

c) oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda (por ordem e com cópia dos laudos de evento 21), requisitando a adequação de todos os veículos, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que irregularidades no transporte escolar configuram crime de responsabilidade, além de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaína, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007735

Trata-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação do benefício do transporte escolar para o adolescente (portador de deficiência) qualificado no evento 1. Segundo consta no termo de declaração acostado no evento 1, a genitora do adolescente afirma que seu filho tem deficiência física e mental, não anda e faz uso de cadeira de rodas, bem como afirmou que ele está matriculado no 9º ano do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, entretanto, não está frequentando o colégio, por falta de transporte escolar.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinado a expedição de ofício à Diretoria Regional de Ensino em Araguaína/TO, bem como a Secretaria Estadual de Educação para informações e providências.

Em seguida, no evento 5, a Diretoria Regional de Ensino de Araguaína/TO informou que, o adolescente está regularmente matriculado na turma 92.03 período vespertino no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes. Informaram ainda que, passariam a atender o referido aluno a partir do dia 13 de setembro de 2022, impreterivelmente.

No evento 6, consta certidão, no qual é informado pela genitora do adolescente que está sendo fornecido o transporte escolar regularmente para seu filho, bem como é informado que o transporte está buscando o aluno na porta de sua residência.

No evento 7 determinou-se a expedição de diligência à DREA e à unidade de ensino, para reposição das aulas perdidas pelo aluno.

Por fim, no evento 11, a escola informou que o aluno já está recebendo a atenção necessária para reposição das aulas perdidas com a unidade escolar e professora auxiliar.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do adolescente (portador de deficiência) qualificado no evento 1, quanto à efetivação do transporte escolar.

Como se observa no evento 6, o adolescente está sendo beneficiado pelo transporte escolar regularmente. Ademais, sobre as aulas perdidas, consta a informação de que já vem recebendo o acompanhamento necessário.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados, sendo tomadas todas as medidas cabíveis.

Portanto, considerando que o transporte escolar foi devidamente ofertado, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de determinar o envio dos autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora do adolescente e DREA) nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Fica cientificado o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba "comunicações").

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, vindo os autos à conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007264

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, em razão de que as mães de alguns alunos da Escola Municipal William Castelo Branco Martins noticiaram que no período da manhã os alunos estudam em sala de aula com ar-condicionado

e no período da tarde, estudam em sala de aula que não possui ar-condicionado, de modo que a temperatura da sala de aula atrapalha na aprendizagem dos alunos. Noticiaram ainda que a escola está há aproximadamente 15 dias sem água, e por vezes, a diretora dispensa os alunos mais cedo.

Diante da reclamação, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína para informações e providências, a fim de sanar os problemas relatados (evento 4).

Em resposta, a SEMED informou, com envio de documentos comprobatórios, que, como alternativa, foram instalados ventiladores nas salas de aula visando a melhoria da condição térmica. Ademais, fora realizado o Pregão Eletrônico n.º 02/2022 para atender as salas em que faltavam os condicionadores de ar, os quais foram entregues à unidade e se encontravam em fase de instalação. Quanto à falta de água, aduziu que o incidente foi pontual e resolvido com a troca de hidrômetro pela empresa BRK, além de a equipe de engenharia da SEMED ter realizado a manutenção e substituição dos encanamentos internos, situação que fora previamente avisada aos responsáveis dos alunos (evento 6).

Outrossim, conforme informado pela assistente financeira da Escola Municipal William Castelo Branco Martins no dia 15/09/2022, a instalação dos aparelhos de ares- condicionados fora concluída (evento 8).

Em certidão acostada no evento 8 e 10, as noticiantes informaram que houve resolutividade dos problemas relatados na representação. É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se em atender reclamação quanto à ausência de condicionadores de ar em algumas salas de aula da Escola Municipal William Castelo Branco Martins, bem como possível falta de água na escola.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína informou que os aparelhos de ares-condicionados foram entregues à escola e instalados nas salas em que faltavam, além do problema acerca da falta de água ter sido pontual e devidamente resolvido. Tal fato foi confirmado pelas noticiantes.

Nesse passo, ressalta-se que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que houve a solução dos problemas noticiados.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se os interessados (noticiantes e Secretaria Municipal de Educação) da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato, é feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007734

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando que a genitora mencionada nos autos, ao mudar-se para Araguaína/TO, procurou vaga para seus filhos na Escola Municipal Benedito Canuto Braga por ser mais próxima de sua residência, contudo, a direção da unidade escolar lhe informou não haver vagas.

Diante da reclamação, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO (SEMED) para informações e providências.

Em resposta, a SEMED informou que os responsáveis pelas crianças mencionadas poderiam comparecer à Escola Municipal Benedito Canuto Braga para realizar a matrícula escolar dos menores (evento 5).

Em 15/09/2022, a genitora procedeu a matrícula das crianças, conforme declaração de escolaridade acostada no evento 8.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda das crianças qualificadas no evento 1 quanto à efetivação da matrícula escolar em unidade escolar próxima à residência.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente do objeto, ante a solução do problema noticiado, uma

vez que as crianças foram devidamente matriculadas na Escola Municipal Benedito Canuto Braga.

Prova disso se dá com a declaração de escolaridade anexada no evento 8.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e Secretaria Municipal de Educação de Araguaína) nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3175/2022

Processo: 2021.0006373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0006373, que tem por objetivo apurar supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental, bem como, construção de barramentos sem autorização do órgão competente, no âmbito da Fazenda Mogno, à época de propriedade de Gustavo Lira Leite, no município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de

investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a irregularidade ambiental apontada e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Comunique-se os interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando que já fluiu o prazo para resposta da diligência 22871/2021, reitere-se o ofício ao NATURATINS, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.
- Sem prejuízo, solicite-se colaboração do CAOMA a fim de que apresente parecer, notadamente, devendo apontar quais medidas este órgão de execução deve tomar no caso em epígrafe, devendo encaminhar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Ananás, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3176/2022

Processo: 2021.0003338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0003338, que tem por objetivo apurar ocorrência de despejo indiscriminado de materiais plásticos e outros dejetos em área de vegetação natural, no âmbito do Município de Ananás/TO, conduta essa praticada após a atividade de recolhimento de lixo da zona urbana pelo Poder Público de Ananás;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a irregularidade ambiental apontada e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado a Prefeitura de Ananás-TO e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

b) Comunique-se os interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

c) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

d) Considerando que já fluiu o prazo para resposta da diligência 14044/2022 (Ofício nº 60/2022/PJA), reitere-se o ofício encaminhado ao Prefeito Municipal, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

e) Com a resposta, solicite-se colaboração do CAOMA a fim de que apresente parecer, notadamente, devendo apontar quais medidas este órgão de execução deve tomar no caso em epígrafe, devendo encaminhar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Ananás, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo: 2021.0003167

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça onde é relatado que a Prefeitura de Ananás/TO recebeu auxílio financeiro ao setor cultural no valor de aproximadamente R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) do Governo Federal, em virtude da Lei Aldir Blanc, e que aludido valor nunca foi entregue aos seus legítimos destinatários, quais sejam, os trabalhadores do setor cultural da cidade.

Como providências iniciais oficiou-se o município para que apresentasse informações e documentos em resposta aos termos da representação, notadamente, quantos artistas de Ananás/TO foram regularmente inscritos e tiveram suas solicitações aprovadas dentro dos critérios previstos pela Lei Federal, nos anos de 2020 e 2021, e ainda, informasse quais e quantos artistas ficaram suplentes, e não foram contemplados com o auxílio, bem como, o que motivou a não contemplação desses artistas, e por fim, se foram devolvidos valores da lei Aldir Blanc pelo município de Ananás para os cofres da União (evento 2).

Em resposta, o município informou que recebeu o valor de R\$ 74.545,83 (setenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que seria destinado a artistas da cidade, contudo, tal valor foi bloqueado pelo Poder Judiciário ainda no ano de 2020, sendo que nenhum dos 09 (nove) artistas inscritos no projeto

receberam os valores pretendidos.

É o sucinto relatório.

Em análise a documentação acostada aos autos, verifica-se que esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para o caso.

Cabe ao Ministério Público Federal investigar supostas irregularidades na aplicação de verbas advindas da União.

Tratando-se, pois, de recursos federais repassados a entes da Federação, cabe à União o controle e fiscalização da aplicação destas verbas.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público decidiu por meio do Enunciado nº 18/2022, publicado no dia 31/03/2022, que compete ao Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), senão vejamos:

ENUNCIADO Nº 18, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, no julgamento da Proposição nº 1.00166/2022-20, ocorrido na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de março de 2021;

Considerando que compete a qualquer membro ou Comissão apresentar proposta de enunciado, conforme dispõe o art. 147 do Regimento Interno do CNMP;

Considerando a jurisprudência do CNMP para se definir a atribuição do Ministério Público para atuar em procedimentos relativos a supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc);

Considerando que o enunciado tem a finalidade de explicitar o posicionamento deste Conselho Nacional;

RESOLVE editar este Enunciado com a seguinte redação:

“É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).” (grifos nossos).

Brasília-DF, 29 de março de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Assim, conclui-se não ser atribuição deste órgão ministerial a apuração de suposto desvio de verba federal, logo, necessária a remessa do presente ao Ministério Público Federal, com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, faltando atribuição a este subscritor para atuar no feito, PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES dos autos em epígrafe para o Ministério Público Federal.

Cientifique-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima e remeta-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o declínio de atribuição, para apreciação e homologação do declínio, nos moldes do artigo 18, § 1º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de declínio de atribuições referente ao protocolo nº 07010395185202192, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ananás, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003177

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado após encaminhamento do Ofício n.º 030/2020 remetido pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Araguatins/TO a esta Promotoria de Justiça, contendo processos administrativos n.º 17/2018, n.º 18/2018 e n.º 19/2018, referentes a ocorrência de supostos crimes ambientais ocorridos na Zona Rural do município de Angico/TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas informações à Delegacia de Polícia para apuração de eventuais crimes ambientais, solicitando na ocasião, o número dos procedimentos investigatórios no sistema E-Proc a esta Promotoria de Justiça (evento 10).

Em razão do exaurimento do prazo de conclusão, o procedimento foi prorrogado no evento 2.

Por conseguinte, no evento 5, fora acostado aos autos, minutas e anexos a serem inseridos no sistema e-proc.

No evento 12, foi certificada a existência de inquérito policial apurando os fatos descritos como crimes neste procedimento.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações. É o relatório do essencial.

É o relatório.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial.

Cumprido frisar, conforme dito acima, que já há Processo Judicial em curso, conforme Autos do E-proc nº 0001073-87.2021.8.27.2703 sobre os mesmos fatos aqui apurados.

Percebe-se, portanto, todos os fatos noticiados já são objeto de discussão judicial, daí não haver qualquer interesse jurídico na continuidade de outro procedimento ministerial relativo aos mesmos fatos.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia/TO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Ananás, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ementa: Direito à educação e saúde. Inclusão Educacional. Acesso e permanência do aluno na escola. Políticas Públicas interinstitucionais. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Pretensão de acompanhamento de profissional especializado da área da saúde na escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 213, V e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o art. 208, III e VII, assegura como dever do Estado com educação o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência especialmente nos seus artigos 27 e 28, que garante a educação como direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem e articulação intersetorial na implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 54, III e VII que assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, ainda no art. 11, acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a Lei 13.722/18, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.982/2014, determina o provimento de uma dieta adequada a quem tem condições específicas de saúde – sempre com base nas recomendações médicas e nutricionais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que, em caso de inércia do Poder Público que represente violação de direito garantido na Constituição poderá o por Poder Judiciário formular e implementar políticas públicas;

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à educação deve ser assegurada pelo Poder Público com absoluta prioridade (artigo 227, caput, Constituição Federal), o que compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas

sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que os artigos 58 e 59 da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) preveem a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais, até mesmo com serviço de apoio pedagógico especializado se necessário;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação especializada à criança ou adolescente não se esgota no mero fornecimento de vaga em rede regular de ensino, mas inclui garantia de toda e qualquer atividade necessária e adequada ao pleno acesso à educação, como o acompanhamento de profissional especializado na área de saúde;

CONSIDERANDO que tramita neste órgão ministerial as Notícias de Fatos nº 2022.6823 e 2022.7564, informando que estudantes com Diabetes não estão tendo o direito ao acesso e permanência educacional devido ineficiência dos serviços de auxílio a saúde e educação, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar quaisquer desvios, retrocessos ou omissão em relação efetivação do direito fundamental à educação para as crianças com necessidades de saúde especiais, determinando de início:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão,

3. Encaminhe cópia desta Portaria para todas as Promotorias de Justiça do Ministério Público do Tocantins com atuação na área de educação, saúde e para o CAOPIJ/MPTO;

4. Proceda-se com diligências as Secretarias Municipais de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre: a) as ações integradas para acompanhamento da saúde de estudantes da rede pública municipal de ensino; b) Regimento, Portarias, Decretos, Leis municipais que regulamentam o atendimento educacional especializado; c) Documentos que comprovam o cumprimento da Lei Federal nº 13.722/18 (cópia dos programas de formação contendo escolas e profissionais capacitados); d) Documentos que comprovam o cumprimento da Lei Federal nº 12.982/2014 (levantamento dos estudantes que necessitam de acompanhamento e planejamento de atendimento);

5. Separar as análises em itens que exigem atuação técnica imediata dos gestores públicos que não dependem de programação financeira, daquelas que exigem programação financeira, informando em relatório as devidas proposições legais para cada caso.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3178/2022**

Processo: 2021.0007551

PORTARIA ICP nº 020/2022

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a receita tributária é meio indispensável para a oferta e manutenção dos serviços públicos e obras públicas;

CONSIDERANDO que os contribuintes devem contar com uma Administração Tributária responsável e transparente, direito supraindividual que cabe ao Ministério Público zelar;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei Federal nº 8.137/90 dispõe que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção;

Considerando que os incisos I, II, IV e VI do art. 3º da Lei Estadual n.º 1201/2000 estabelecem que os incentivos são revogados quando a empresa recolher o imposto apurado fora dos prazos legais, efetuar vendas ao consumidor final, realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico que ultrapassem 30% do valor de entrada;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2021.0007551 para a apuração de possíveis danos à Ordem Tributária decorrente de indícios do uso indevido do benefício fiscal instituído pela Lei nº 1.201 (TARE) por parte das empresas Top Car Distribuidora de Peças Automotivas Ltda. (alterada p/ Palma Distribuidora de Peças Ltda.) (CNPJ: 20.346.570/0001-45) e de suas empresas coligadas (Grupo Econômico) Luiz Carlos Palma & Cia Ltda. (CNPJ: 37.413.861/0001-01) e Luiz Carlos Palma & Cia Ltda (CNPJ: 37.413.861/0002-92);

CONSIDERANDO que atendendo a requisição ministerial a Secretaria da Fazenda prestou as informações que constam no Ofício Sefaz N.º 540/2022/GABSEC que não houve recolhimento ao Tesouro Estadual do valor autuado de R\$ 2.969.070,31 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove reais, setenta reais e trinta e um centavos), referente ao Auto de Infração no 2017.001023 em desfavor da empresa denominada Luiz Carlos Palmas & Cia LTDA, que constam débitos para o CNPJ 20.346.570/0001-45 (PALMAS DISTRIBUIDORA

DE PEÇAS), estando estes parcelados com as parcelas vigentes e adimplentes, que para o CNPJ no 37.413.861/0002-92 (LUIZ CARLOS PALMA & CIA LTDA) consta um débito referente a IDNR em ABERTO junto a SEFAZ/TO; Considerando que foi requisitado à Delegacia da Receita Estadual em Palmas a instauração de procedimento de verificação fiscal para apurar se as empresas Top Car Distribuidora de Peças Automotivas Ltda (alterada P/ Palma Distribuidora de Peças Ltda) (CNPJ: 20.346.570/0001-45) e de suas empresas coligadas (Grupo Econômico) Luiz Carlos Palma & Cia Ltda (CNPJ: 37.413.861/0001-01) e Luiz Carlos Palma & Cia Ltda (CNPJ: 37.413.861/0002-92) receberam benefício fiscal e se incorreram em alguma das condições ensejadoras de revogação do benefício estabelecidas nos incisos I, II, IV e VI do art. 3º da Lei Estadual n.º 1201/2000;

CONSIDERANDO que o Delegado da Receita Estadual em Palmas não prestou as informações requisitadas pelo Ministério Público sobre a instauração de procedimento de verificação fiscal para apurar se as empresas Top Car Distribuidora de Peças Automotivas Ltda. (alterada p/ Palma Distribuidora de Peças Ltda) (CNPJ: 20.346.570/0001-45) e de suas empresas coligadas (Grupo Econômico) Luiz Carlos Palma & Cia Ltda (CNPJ: 37.413.861/0001-01) e Luiz Carlos Palma & Cia Ltda (CNPJ: 37.413.861/0002-92) receberam benefício fiscal e se incorreram em alguma das condições ensejadoras de revogação do benefício estabelecidas nos incisos I, II, IV e VI do art. 3º da Lei Estadual n.º 1201/2000;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de possível utilização indevida de benefício fiscal criado pela Lei Estadual n.º 1201/2000 pelas empresas Top Car Distribuidora de Peças Automotivas Ltda (alterada p/ Palma Distribuidora de Peças Ltda) (CNPJ: 20.346.570/0001-45) e de suas empresas coligadas (Grupo Econômico) Luiz Carlos Palma & Cia Ltda (CNPJ: 37.413.861/0001-01) e Luiz Carlos Palma & Cia Ltda (CNPJ: 37.413.861/0002-92).

Determino inicialmente a realização das seguintes diligências:

1-Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito;

2-Seja solicitada à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais a publicação do extrato da Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins;

3-Notifique-se as pessoas jurídicas investigadas - Palma Distribuidora de Peças Ltda, CNPJ n.º 20.346.570/0001-45), Luiz Carlos Palma

& Cia Ltda, CNPJ n.º 37.413.861/0001-01 e Luiz Carlos Palma & Cia Ltda., CNPJ n.º 37.413.861/0002-92 acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público e da faculdade de apresentarem de alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

4-Sejam reiterados os Ofícios n.º 17/2022/TRIB/23ªPJC/MPTO e 20/2022/TRIB/23ªPJC/MPTO ao Diretor da SEFAZ, com cópia ao Delegado Regional de Fiscalização de Palmas, devendo ao expediente ser anexado cópia da Portaria de Instauração.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Processo: 2018.0000262

1 - DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado com o objetivo de apurar possível superfaturamento no processo licitatório nº 004/2017 realizado pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, para aquisição de bebedouros, condicionadores de ar e climatizadores evaporativos, tendo por base Notícia de Fato nº 2018.0000262, inaugurada a partir de recebimento de denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público, apontando indícios de irregularidades em licitação no âmbito da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins.

Iniciadas as investigações, oficiou-se o Presidente da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins, via Ofício nº 030/2018/GAB/2.ª2PJM (evento 3) com o fito de prestar informações quanto à denúncia, promover defesa, caso queira, com o envio de documento hábil a comprovar o alegado e que fosse encaminhado todo o processo licitatório dos itens informados na denúncia.

Em resposta (evento 4), o Presidente da Câmara Municipal informou

que o sistema Megasoft captou os dados de maneira incorreta, de modo que não levou em consideração a quantidade solicitada no instrumento convocatório e Termo de Referência.

Assim, esclareceu, pontualmente, o valor de cada objeto destinado à aquisição do referido procedimento licitatório: a) 31 equipamentos de condicionadores de ar, no valor total de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais); b) 3 unidades de bebedouro industrial, com o valor unitário de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); e c) 3 unidades de climatizadores evaporativos, com o valor unitário de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Consta em anexo, cópia do processo nº 024/2017 (Pregão presencial nº 011/2017), Registro de Preços: Aquisição de materiais permanentes, bem como Parecer Técnico Prévio do Controle Interno (evento 4).

Em seguida, oficiou-se, novamente, o Presidente da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins (evento 7, Ofício nº 074/2019/GAB/2.ªPJM), para:

a) esclarecimentos acerca da aquisição de Climatizadores Evaporativos da Rotoplast no valor unitário de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor este três vezes maior que o orçamento realizado pelo Engenheiro Eletricista deste órgão ministerial, qual seja R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referente ao produto da mesma marca e compatível com as especificações técnicas do edital;

b) corrigir no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, o valor unitário dos Condicionadores de Ar no Processo Licitatório nº 024/2017.

Em resposta (evento 11), o Presidente da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins informou que o registro de preço previsto foi apenas para atender uma necessidade futura baseada em um planejamento a longo prazo visando melhorias no ambiente de trabalho e atendimento ao público.

Nesse sentido, também esclareceu que optou por não adquirir os climatizadores evaporativos por entender que os preços apresentados encontravam-se fora da previsão financeira da Câmara Municipal. Destacou que providenciou a correção no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, acerca do valor unitário dos condicionadores de ar, relativos ao Processo Licitatório nº 024/2017.

Por conseguinte, oficiou-se o auxiliar financeiro da Empresa Rotoplast em Maravilha - Santa Catarina, para conceder a oportunidade de apresentar defesa acerca da venda dos Climatizadores Evaporativos para Câmara Municipal de Miracema do Tocantins (evento 8, Ofício nº 075/2019/GAB/2.ªPJM); porém, não houve nenhuma manifestação, quedando-se inerte.

Considerando a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, determinou-se a PRORROGAÇÃO do feito por 1 (um) ano, oficiando o Presidente da Câmara de Vereadores

do Município de Miracema do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 dias, eventual termo formal que dispensou a aquisição (não contratação) do climatizador evaporativo, bem como notas de empenhos e respectivos pagamentos efetuados à empresa LR DOS REIS-ME (evento 15).

Oficiou-se ainda a empresa LR DOS REIS-ME, para conceder a oportunidade de apresentar defesa acerca da venda dos Climatizadores Evaporativos para Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, no prazo de 10 dias, devendo-se encaminhar a devida documentação comprobatória das aquisições ou não, feitas pela Câmara Municipal à empresa respectiva (evento 16).

Em resposta ao evento 16, o Sr. Leonardo Rodrigues dos Reis, manifestou-se (evento 17), informando que, não fazia mais parte do quadro societário da empresa desde 03 de setembro de 2018, entretanto, entendeu por bem contribuir com os esclarecimentos para demonstrar que a Empresa atendeu todos os requisitos legais por ocasião de sua contratação à época.

Ressaltou ainda que, os questionamentos diziam respeito a aquisição de climatizadores evaporativos da Rotoplast, no valor unitário de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins junto a Empresa L & R.

Destacou que, quanto à alegação de que os valores eram superiores aos verificados por Engenheiro Eletricista do Ministério Público, era importante salientar que os valores dos produtos consideravam o fato de que a empresa não os adquirira direto da fábrica, mas sim de fornecedores, o que elevou o valor em razão de todos os custos embutidos.

Prosseguiu informando que, os valores apresentados pela empresa consideravam os valores das cotações realizadas pela equipe de licitação da Câmara Municipal, que trouxeram especificações que aumentavam os valores dos produtos. Ressaltou ainda que as cotações eram de responsabilidade do órgão licitante e os participantes observam o parâmetro para oferecerem seus preços.

Mencionou ainda que, os valores dos produtos sofrem oscilações, de acordo com o comportamento do mercado e que em momento algum houve má-fé da Empresa quanto aos valores. Acrescentou ainda que, naquele momento, os valores apresentados representavam a realidade do mercado aliado a todos os custos do fornecimento do produto.

Finalizou ressaltando que, de todo modo, era importante destacar que, embora licitado, os produtos nunca foram efetivamente comprados, ou seja, a empresa não chegou a fornecer o produto para a Câmara Municipal, razão pela qual, ainda que o preço estivesse fora dos parâmetros, o que entendiam não ser o caso, como não ocorreu a compra, não houve nenhum prejuízo.

No evento 18 consta a defesa a do Sr. Gabriel Constâncio, representante legal da L & R DISTRIBUIDORA, onde o mesmo esclarece que, o Edital ocorreu sob o sistema de registros de preços em que não há obrigação da Administração Pública adquirir os bens

licitados. No entanto, o fornecedor tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo determinado no contrato para atender ao setor, assim que houver a necessidade.

Esclareceu que, em relação aos prazos, a ata de registros de preços foi assinada em 31/10/2017, portanto, com validade até o dia 31/10/2018, devendo neste período a empresa L&R DISTRIBUIDORA – ME manter a oferta, e caso requisitada, proceder com a entrega dos itens licitados conforme a necessidade da Câmara Municipal.

Destacou que, o item 9.2 do Contrato determina que no ato da entrega os aparelhos e equipamentos seriam analisados quanto aos volumes e quantidades de acordo com a Nota Fiscal apresentada em conformidade com a Requisição de Fornecimento.

Prosseguiu relatando que, a Câmara Municipal de Miracema jamais chegou a solicitar a entrega dos Climatizadores Evaporativos da Rotoplast à empresa vencedora, tendo, inclusive, se passado mais de um ano e seis meses da data da expiração da validade da ata de registro de preços.

Mencionou ainda que, era importante destacar que, os preços dos produtos sofrem oscilações, de acordo com o comportamento do mercado, mas que em nenhum momento houve má fé da referida empresa.

Finalizou enfatizando que, embora licitados, os produtos nunca foram efetivamente comprados, ou seja, a empresa não chegou a receber quaisquer quantias tendo por finalidade o fornecimento dos climatizadores para a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, razão pela qual, entediam não ser o caso de improbidade administrativa.

Diante da ausência de resposta do ofício constante no evento 15, reiterou-se novamente ofício ao Presidente da Câmara Municipal (evento 21), para que apresentasse eventual termo formal que dispensou a aquisição (não contratação) do climatizador evaporativo, bem como notas de empenhos e respectivos pagamentos efetuados à empresa LR DOS REIS - ME, no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se inerte.

Mais uma vez, reiterou-se novo ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins (evento 24).

No evento 25 foi expedido ofício para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca de eventual procedimento em trâmite perante o órgão fiscalizador de contas públicas, cujo objeto consista no superfaturamento do Processo Licitatório nº 024/2017 (Pregão Presencial nº 011/2017), deflagrado pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no exercício 2017, para aquisição de bebedouros, condicionadores de ar e climatizadores evaporativos, no qual sagrou-se vencedora a empresa L & R DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ nº 23.004.406/0001-48)".

Em resposta ao evento 25, o Presidente do Tribunal de Contas de Palmas do Tocantins manifestou-se (evento 26) informando que, após consulta no sistema e-Contas, não foram encontrados

procedimentos de fiscalização cujo objeto fosse o Procedimento Licitatório nº 024/2017. No entanto, informou que tramitava naquele Tribunal o Processo nº 14155/2020, que trata de denúncia protocolada pela citada empresa, acerca de supostos atos ilegais consistentes na ofensa à ordem cronológica de pagamentos de empenhos sem nota fiscais, na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, como se vê da Informação DIGCE (Doc. Sei nº 0355872) anexa.

Desta feita, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível, ainda, ter a certeza de que de fato os bens não foram adquiridos, diante da ausência de documentação da lavra da Câmara de Vereadores, bem como após informação do TCE-TO sobre processo em andamento naquela corte.

Verificou-se, no presente caso, a necessidade de maiores diligências, notadamente porque subsiste a necessidade de se comprovar por meio de documentação idônea, que de fato, não houve a aquisição dos bens mencionados no processo licitatório, conforme afirmado pelo Presidente da Câmara, segundo o qual, optou por não realizar a contratação após a adjudicação do objeto da empresa licitante vencedora. Diligência imperiosa no presente caso é buscarmos informações sobre o processo em andamento no TCE-TO quanto ao objeto e partes em fiscalização por aquela corte, visto tratar do mesmo CNPJ da empresa aqui investigada, faltando confirmar em relação ao objeto.

Assim, considerando a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, determinou-se a PRORROGAÇÃO do feito por 1 (um) ano, oficiando o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Miracema do Tocantins-TO (evento 29), requisitando, no prazo de 10 dias, eventual termo formal que dispensou a aquisição (não contratação) do bens constantes no Processo Licitatório nº 024/2017 (Pregão Presencial nº 011/2017), deflagrado pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no exercício 2017, para aquisição de bebedouros, condicionadores de ar e climatizadores evaporativos, no qual sagrou-se vencedora a empresa L & R DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ nº 23.004.406/0001-48 2)

Determinou-se ainda que fosse promovida pela Analista Ministerial consulta no sistema e-contas, do Tribunal de Contas do Tocantins, com o objetivo de consultar o Processo nº 14.155/2020, certificando, nos autos, se o processo em andamento no TCE-TO possuía os mesmos fatos investigados por esse Inquérito Civil Público, certificando, ainda o seu andamento (evento 27).

Em resposta ao evento 29, o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, manifestou-se (evento 31) informando que, não foi confeccionado qualquer termo formal pela não aquisição dos climatizadores, tendo em vista que o valor dos equipamentos trazidos pela empresa era superior ao valor de mercado dos aparelhos, deste modo, optou-se por não adquirir os referidos climatizadores. Apresentou nos anexos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 011/2017.

Consta no evento 32, informações acerca da consulta no sistema e-contas, do Tribunal de Contas do Tocantins, com o objetivo de

analisar o Processo nº 14.155/2020, apurou que o processo em andamento no TCE-TO não possuía os mesmos fatos investigados por esse Inquérito Civil Público, haja vista que naqueles autos o órgão investigado era a Prefeitura de Miracema do Tocantins - TO e o objeto de investigação eram supostos atos ilegais consistentes na ofensa à ordem cronológica de pagamentos de empenhos/notas fiscais junto ao Poder Executivo Municipal.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal não encontrou nenhuma liquidação ou empenho referente a aquisição de climatizadores daquele órgão com a empresa L&R Distribuidora Ltda.

É o relato do imprescindível no momento.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, observa-se que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins realizou Processo Licitatório nº 024/2017 (Pregão presencial nº 011/2017), em setembro de 2017, para aquisição de bebedouros, condicionadores de ar e climatizadores evaporativo, no entanto, verificou-se que os valores apresentados eram superiores aos verificados por Engenheiro Eletricista do Ministério Público, contudo, embora licitado, os produtos estes não foram efetivamente comprados, ou seja, a empresa não chegou a fornecer o produto para a Câmara Municipal, como não ocorreu a compra, não houve o prejuízo.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo fato ora investigado.

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL atuado sob o nº 2018.0000262, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos

os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Processo: 2020.0006283

1 – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado com o objetivo de investigar possível omissão do Poder Público Municipal quanto à fiscalização e ocorrência da prática de dano ambiental consubstanciado em queimadas no município de Miracema do Tocantins no ano 2020, tendo por base Notícia de Fato 2020.0006283, inaugurada a partir de recebimento por esta Promotoria do ofício nº 023.2020-CMADS e mensagem eletrônica do Senhor Davi Silva Fagundes, Presidente da Agenda 21 de Taguatinga/DF, pela qual apresenta reclamação acerca de danos ao bioma brasileiro.

Iniciadas as investigações preliminares, determinou-se a expedição de Ofício a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (evento 9 - OFÍCIO N° 574/2020/GAB/2ªPJM) solicitando informações acerca de eventuais fiscalizações deflagradas com o objetivo de verificar a prática de queimadas no âmbito do Município de Miracema do Tocantins.

Em resposta, o Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitou dilação de prazo para apresentação do relatório (evento 11) no qual foi concedido o prazo de 20 dias para apresentar as informações solicitadas (evento 12).

Em seguida, determinou-se a expedição de Ofício ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) (evento 10 - OFÍCIO N° 575/2020/GAB/2ªPJM), solicitando informações acerca de eventuais fiscalizações deflagradas com o objetivo de verificar a prática de queimadas no âmbito do Município de Miracema do Tocantins – TO, quedando-se inerte quanto às informações solicitadas.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Meio Ambiente através do OFÍCIO SEMMA 056/2020, de 30 de novembro de 2020, informou através do relatório em anexo, o resultado das ações da Brigada Municipal de Meio Ambiente, durante o período de estiagem no município de Miracema do Tocantins, o qual retrata as ações de combate ao fogo relativo ao período de 3 de julho a 13 de novembro

de 2020 (evento 16).

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício à Brigada Municipal de Prevenção, Controle e Combate do Fogo solicitando relatório do mês de novembro de 2020, no sentido de informar se havia sido lavrado algum auto de infração/notificação identificando eventuais responsáveis pelas queimadas realizadas. (evento 17)

Em resposta, o Secretário Municipal do Meio Ambiente através do OFÍCIO SEMMA 058/2020, de 07 de dezembro de 2020, apresentou o Boletim de Ocorrência, Termo de Depoimento de Marcelo Pereira da Cruz BO nº 50004/2020 (evento 19).

No evento 20, foi realizada a juntada aos autos do mapa de queimadas oriundo do Centro de Apoio de Urbanismo Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) no ano de 2020, bem como Planilha detalhada contendo informações como número do Sicar, Área do imóvel, status, município, Promotoria Regional Ambiental, Área queimada 2020 (hectares), Nome do imóvel, CPF/CNPJ e proprietários declarados.

Tendo em vista a necessidade de complementar as informações já colhidas nos presentes autos, bem como de determinar outras diligências imprescindíveis à formação da convicção deste órgão de execução ministerial, determinou-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório (evento 21).

Em cumprimento às determinações, foi solicitado ao CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA (evento 23) informações quanto à adoção das providências relacionadas ao mapa de imóveis rurais identificados com a área objeto das queimadas no Estado do Tocantins, no ano de 2020, especificamente, em relação ao município de Miracema do Tocantins/TO.

Como parte das diligências oficiou-se ao Naturatins (evento 24) requisitando informações acerca de eventuais fiscalizações deflagradas com o objetivo de verificar a prática de queimadas no âmbito do município de Miracema do Tocantins no ano de 2020, encaminhando a esta Promotoria eventuais relatórios de fiscalizações, auto de infrações lavradas, com identificação dos respectivos autores dos fatos, bem como os tipos legais infringidos e eventuais termos de embargos e multa aplicadas.

Oficiou-se ainda o Delegado de Polícia Civil (evento 25) requisitando a abertura de Inquérito Policial a fim de investigar eventuais delitos constantes nos presentes autos de Procedimento Preparatório, em razão da possível prática do crime previsto no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja, provocar incêndio em mata ou floresta, encaminhando-se a Promotoria o respectivo protocolo do sistema E-proc.

Em razão da ausência de resposta dos eventos 23, 24 e 25, foram reiterados os ofícios nos eventos 28, 29 e 30, para o Coordenador do CAOMA, Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e Delegado de Polícia Civil, respectivamente.

No evento 31, o Presidente do NATURATINS, apresentou pedindo de dilação de prazo.

Em razão da ausência de resposta, oficiou-se novamente o ao Coordenador do CAOMA, via E-DOC (evento 34), o Presidente do NATURATINS (evento 35 e 39) e o Delegado de Polícia Civil (evento 40).

Em resposta aos eventos 23, 28 e 34, o Coordenador do CAOMA apresentou Mem. n.º 086/2021 – CAOMA (evento 36), encaminhando o Relatório Técnico nº 008/21, referente a análise da situação das áreas queimadas no município de Miracema do Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de satélite.

De acordo com o Relatório Técnico, cerca de 66% da área total queimada no município tiveram sua localização identificada como sendo em imóveis rurais e 34% em áreas rurais não identificadas.

Dessa forma, ressaltou-se a importância de uma atuação preventiva e repressiva mais consistente por parte dos órgãos de controle, com base na ampla previsão regulatória aplicável, tanto no que se refere às ações de orientação e medidas para o controle do fogo, como também para coibir tais práticas, e, principalmente, responsabilizar aqueles que por ação ou omissão continuam sistemática e indevidamente a fazer uso do fogo, provocando dolosa ou culposamente os incêndios que causam tantos transtornos aos moradores das áreas rurais e urbanas.

Sugeriram que fossem instados os proprietários dos imóveis identificados com recorrências de incêndios e queimadas a tomarem as providências necessárias para evitar que tais fatos voltem a se repetir. Sugeriram ainda que, para viabilização das diligências em endereços eletrônicos, telefones e ou endereços de domicílios atualizados, visando a efetividade, sugeriu-se que fosse utilizada consulta direta pelo membro ou servidor no Sistema Horus, desenvolvido pelo MPTO, disponível mediante o prévio credenciamento e adesão as condições previstas no respectivo Termo de Responsabilidade e Confidencialidade, na forma do ATO PGJ nº 140/ 2020, sem prejuízo de utilização das bases de dados do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC).

Finalizaram encaminhando a Nota Técnica nº 01/2020/CAOMA/MPTO queimadas e incêndios florestais no Tocantins, riscos, danos e responsabilidades, os dados gerais relacionados às queimadas e incêndios florestais do ano de 2020 por propriedades identificadas, bem como as peças técnicas relacionadas a cada imóvel rural identificado, contendo os dados disponíveis destes imóveis, com os respectivos mapas.

Em resposta aos eventos 25, 30 e 40, o Delegado de Polícia Civil do Município de Miracema do Tocantins, Heliomar dos Santos Silva, manifestou-se no evento 43, informando que, o número do Procedimento Criminal instaurado a partir do Procedimento Preparatório nº 2020.0006383 no Sistema E-proc, sendo este o nº 0000514-64.2021.8.27.2725.

É o relatório do imprescindível.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando detidamente os presentes autos, nota-se que o Secretário Municipal do Meio Ambiente através do OFÍCIO SEMMA

056/2020, de 30 de novembro de 2020, informou através de relatório o resultado das ações da Brigada Municipal de Meio Ambiente, durante o período de estiagem no município de Miracema do Tocantins, o qual retratava as ações de combate ao fogo relativo ao período de 3 de julho a 13 de novembro de 2020 e ainda, através do OFÍCIO SEMMA 058/2020, de 07 de dezembro de 2020, apresentou o Boletim de Ocorrência, Termo de Depoimento de Marcelo Pereira da Cruz BO nº 50004/2020 (evento 19).

Ressaltamos que a atuação ministerial no presente caso é de garantir que os órgãos responsáveis pelo combate às queimadas estejam cumprindo com o seu mister, o que foi comprovado nos autos, isso em termos da municipalidade.

Da mesma forma, faz parte das atribuições do Ministério Público promover ação apta a responsabilizar os infratores na esfera criminal, o que foi feito via ofício ao Delegado de Polícia com o intento de abrir inquérito policial para iniciar a investigação quanto aos autores do crime tratado no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, o que gerou os autos nº 0000514-64.2021.8.27.2725, no aguardo de processamento perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO.

Em contrapartida, muito salutar o trabalho de conscientização, contudo como Órgão de Execução não temos como gerenciar essa agenda, motivo pelo qual nos quedamos.

Desta forma, tem-se que o feito já cumpriu o seu mister, mediante a investigação na área cível e criminal, resta afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, não restando outra decisão a não ser o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** atuado sob o nº 2020.00006283, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2745/2022

Processo: 2022.0002604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Santa Maria do Tocantins, a notícia de suposta prática de crime de estupro de vulnerável e situação de risco da adolescente qualificada no evento 1;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a elaboração de relatório social sobre as condições de vida da adolescente, bem como a expedição de ofício ao Conselho Tutelar oficiante para esclarecer se os fatos foram comunicados à autoridade policial e quais medidas foram adotadas para oferecer proteção à menor;

Considerando que o Conselho Tutelar informou que a genitora se recusou a registrar boletim de ocorrência sobre os fatos e não se verifica dos autos a apresentação do relatório social solicitado, sem o qual não é possível aferir se a adolescente continua em situação de risco;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada no relatório do evento 1.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) certifique se houve resposta da Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Maria do Tocantins, caso contrário, reitere-se com as advertências cabíveis;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento ao caso, adotando as providências pertinentes à proteção da adolescente, quando for necessário;

3) Notifique-se a genitora da instauração dos presentes autos, esclarecendo que tem o dever de garantir proteção à filha, pelo que deve evitar o convívio desta com o suposto agressor, bem como deve permitir que a adolescente receba os serviços de proteção oferecidos pelo Município, advertindo-a das sanções aplicáveis ao responsável negligente, notadamente a possibilidade de suspensão do poder familiar, com colocação dos filhos em guarda de terceiros;

4) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que informe se a adolescente está recebendo acompanhamento psicológico, conforme requisitado pelo Conselho Tutelar, no prazo de 10(dez) dias.

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3168/2022

Processo: 2022.0004217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004217 instaurada para apurar denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO na qual se comunica que a Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO alterou seu regimento interno para permitir a reeleição da mesa diretora, prevendo a reeleição da atual Presidente, sendo que tal alteração foi feita esse ano;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão desta Notícia de Fato encontra-se quase extrapolado e ante a necessidade de realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar supostas irregularidades na alteração de Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO, visando auferir se houve ilegalidade e prática de atos de improbidade administrativa dos envolvidos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018,

CSMP;

4) Solicite-se parecer técnico do CAOPP do MP-TO, em relação à documentação apresentada pela Câmara Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO, com intuito de auferir se houve ilegalidade na alteração do regimento interno desta (evento 9);

5) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3171/2022

Processo: 2022.0008265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas

famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO as informações obtidas em formulário do CSMP, referente a inspeção anual nas unidades executoras dos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, através do qual se constatou que, embora haja Plano Municipal de atendimento socioeducativo em Wanderlândia/TO, este não está sendo executado da forma correta;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Wanderlândia/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar a efetividade e aplicação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regional do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino a realização das seguintes diligências:

- a) autuo e registro o presente procedimento;
- b) expeça-se ofício à Municipalidade de Wanderlândia/TO e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, a fim de obter dados atualizados para adequar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Wanderlândia/TO, devendo para tanto obter:

MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO: A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO: A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo

adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

- 1) identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;
- 2) quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;
- 3) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- 4) A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- 5) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- 6) elaborar gráfico analítico identificando:
 - 6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;
 - 6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;
 - 6.3) se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;
- 7) Deverá também:
 - 7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas

integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO:

1) Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

2) a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

3) a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

4) regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

4.3) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

5) a política de formação dos recursos humanos;

6) a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

7) a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações (marco situacional/diagnóstico) de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA, que devem ser posteriormente encaminhadas a esta Promotoria de Justiça;

c) pelo próprio sistema E-ext, comunico o Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais, da instauração do procedimento administrativo;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Anexos

Anexo I - PLANOMUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO WDL.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d2eae613047e836b85300c70d12a674

MD5: 1d2eae613047e836b85300c70d12a674

Wanderlândia, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3172/2022

Processo: 2022.0008266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente,

instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5o, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7o, § 2o que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas

com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas

e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO as informações obtidas em inspeção anual nas unidades executoras dos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, através da qual se constatou INEXISTIR plano municipal de atendimento socioeducativo em Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de

observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Piraquê/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar a adoção das medidas tendentes a solucionar à falta de Plano Municipal de Medidas Socioeducativas do município de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regional do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino a realização das seguintes diligências:

- a) autuo e registro o presente procedimento;
- b) encaminhe-se cópia da Recomendação em anexo ao Município de Piraquê/TO e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Piraquê/TO para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, delibere sobre a elaboração do plano municipal de atendimento socioeducativo, sobretudo, com a contemplação de práticas restaurativas, em consideração às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE), sob pena de responsabilidade;
- c) pelo próprio sistema E-ext, comunico o Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais, da instauração do procedimento administrativo;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Wanderlândia, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>